**Interessado:** Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

**Assunto:** Altera dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 13 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; da Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014, que fixa normas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências e da Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

**Relator:** Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues

**Câmara:** Conselho Pleno

**Indicação CEE/MS/CP n.º**  104/2024

**Aprovada:** 8 de fevereiro de 2024

I – RELATÓRIO

Desde que o ser humano passou a se reunir em sociedade, o regramento tornou-se uma necessidade vital para a sua manutenção. As *polis*, na antiga Grécia, e a *civitas* *romana* são os mais consistentes registros do início da organização social na forma de estado.

Posteriormente, a Teoria Contratualista, defendida por vários filósofos e, também, a mais aceita, já no século XVI, defende que o estado surgiu a partir de um acordo de vontades. São exponentes desta teoria, entre outros, Hobbes (1588 – 1679), Spinoza (1632 – 1677), Grotius (1583 – 1647), Kant (1724 – 1804), Locke (1632 – 1704) e Rousseau (1712 – 1778).

Não obstante à existência de diversas formas de estados, o objetivo de trazer neste documento esse breve histórico é reavivar que o Estado tem suas prerrogativas mandatárias nascida de um pacto social. Nos estados democráticos, como o nosso, as eleições são o momento privilegiado desse pacto, em que o cidadão dá o seu voto de confiança para que representantes defendam seus interesses nas diversas instâncias legislativas e executivas.

Rousseau afirmava que o Estado era fruto da vontade geral, consubstanciada na soma da vontade da maioria dos indivíduos, em detrimento da vontade individual. Assim, sempre haverá aquele ou aqueles cujas ações guardarão distância do regramento social e para esses o estado estabelece sanções.

As sanções, agora no nosso tempo e no nosso arcabouço jurídico, têm a finalidade de causar resultados ao indivíduo que sejam suficientes para inibir a transgressão de direitos e, também, de punir aquele que ousar desafiar o pacto social estabelecido.

As normas deste Conselho Estadual de Educação não são diferentes.

Embora as sanções mais conhecidas da sociedade sejam aquelas previstas no Código Penal, elas também estão presentes na esfera cível, eleitoral e educacional, dentre outras.

Assim sendo, as sanções devem ter peso e medida que sejam capazes de atingir sua finalidade, não podendo ser leves o suficiente para não causar temor e nem pesadas demais. Em alguns casos, ajustes são necessários, para mais ou para menos, a depender do momento social.

Na causa que trato nesta Indicação, este Conselho sentiu a necessidade de ponderar acerca da intensidade das sanções impostas pelas deliberações que seguem especificadas:

- Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009: “Art. 44. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de cinco anos.”

- Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014: “Art. 91. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta do curso só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 4 (quatro) anos.”

- Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016: “Art. 112. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta de etapas da educação básica só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 4 (quatro) anos.”

Ao analisar processos que culminariam com a cassação de ato autorizativo, os membros desta Casa de normas sentiram a necessidade de haver estratificação na definição do número de anos em que a instituição de ensino deva aguardar para solicitar novo ato para o curso cassado. Trata-se de permitir dosimetria que possa atender a dimensão da agressão à norma e ao dano causado.

Neste sentido, a resposta que esta Indicação busca dar a esta necessidade é a de propor que os textos dos referidos artigos sejam alterados, introduzindo o texto “um a quatro anos” em substituição a “quatro anos” e “cinco anos”.

Assim, as normas citadas passariam a vigorar com os seguintes textos:

- Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009: “Art. 44. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta do curso só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

- Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014: “Art. 91. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta do curso só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

- Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016: “Art. 112. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta de etapas da educação básica só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

Entendendo que a proposta de alteração não afeta os objetivos das sanções impostas e se ajusta à necessidade do momento social, colocamos esta Indicação à apreciação dos Pares.

Diante do exposto, o Conselheiro apresenta ao Colegiado a Deliberação CEE/MS n.º 12.936, de 8 de fevereiro de 2024, para regulamentação da matéria.

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues

Relator

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 8 de fevereiro de 2024, aprova a Indicação do Relator.

Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Audie Andrade Salgueiro, Davi Oliveira dos Santos, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Ordália Alves de Almeida, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Sueli Veiga Melo, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres

Conselheira-Presidente do CEE/MS

MINUTA DA DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º ......, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

*Altera dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; da Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014, que fixa normas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; e da Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Indicação CEE/MS/CP n.º 103/2024, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno, de 8 de fevereiro de 2024,

DELIBERA:

Art. 1º O Art. 44 da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

Art. 2º O Art. 91 da Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta do curso só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

Art. 3º O Art. 112 da Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta de etapas da educação básica e modalidades só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um a quatro anos.”

Art. 4º Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

 Celi Corrêa Neres

Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

HELIO QUEIROZ DAHER

Secretário de Estado de Educação/MS